



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814-A, DE 2022

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Dispõe sobre créditos originados dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

.....
§ 7º O crédito originado dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo “C”, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, não será submetido a prazos decadencial e prescricional.

§ 8º Eventual acréscimo no pagamento de *royalties* decorrente de revisão do Anexo “C” do Tratado mencionado no § 7º não poderá receber destinação diversa da atualmente prevista em lei.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos componentes do custo do serviço de eletricidade de Itaipu consiste no pagamento de *royalties*, calculado no equivalente a US\$ 650

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937833700>



* C D 2 2 9 9 3 3 7 8 3 3 7 0 0 *

por gigawatt-hora gerado pela central elétrica, e dividido entre Brasil e Paraguai. Logo, o valor repassado está condicionado tanto à quantidade de energia gerada como à atualização cambial. O pagamento dessa parcela iniciou-se em março de 1985 e, desde então, os dois países receberam, conjuntamente, mais de US\$ 12 bilhões.

A lei estabelece que a parcela brasileira dos *royalties* de Itaipu seja distribuída em 65% aos municípios, 25% aos estados e 10% para órgãos federais. Do percentual destinado aos estados e municípios, 15% são repartidos entre entes indiretamente atingidos pelo reservatório a montante, e 85% são distribuídos proporcionalmente entre os entes lindeiros ao reservatório, portanto, afetados diretamente por ele.

A importância financeira desses repasses para os estados e municípios afetados por Itaipu é indiscutível. Só em 2021, por exemplo, os municípios do Estado do Paraná receberam cerca de R\$ 600 milhões em *royalties* da Itaipu, de acordo com informações do sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. A título de comparação, considerando os 49 municípios paranaenses que recebem esses *royalties*, o valor equivale a 27% da receita auferida com repasses da União. A depender do município, esse valor pode ultrapassar 80%.

A renovação do Anexo C do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, prevista para ocorrer em 2023, gera incertezas quanto ao pagamento dessas parcelas. Portanto, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a possibilidade de aplicação de prazos prescricional ou decadencial para os repasses desses créditos, bem como vetar distribuição diversa da atualmente prevista em lei de eventual excedente decorrente dessa revisão. São medidas essenciais para prover segurança jurídica para a continuidade dos pagamentos dessa receita patrimonial.

Em razão de todo o exposto e da importância incosteste para o interesse público e para todo o Estado do Paraná contamos com o apoio necessário para assegurar a aprovação da inaplicabilidade de prazos decadencial e prescricional para as receitas decorrentes dos créditos de *royalties* pagos por Itaipu Binacional, bem como da manutenção da forma de



* c D 2 2 9 9 3 7 8 3 3 7 0 0 *

distribuição desses recursos em caso de excedente oriundo da revisão do Tratado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937833700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018*)

III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.823, de 9/5/2019*)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 870, de 1º/1/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18/6/2019*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/1997 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências

Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017*)

DECRETO N° 72.707, DE 28 DE AGOSTO DE 1973

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguaçu, bem como as seis Notas trocadas entre os Ministros da Relações Exteriores dos dois países.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

HAVENDO sido aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira até a Foz do Rio Iguaçu, concluído em Brasília, a 26 de abril de 1973, bem como as seis Notas então trocadas entre os Ministros das Relações Exteriores dos dois países;

HAVENDO os instrumentos de Ratificação sido trocados, em Assunção, a 13 de agosto de 1973;

E HAVENDO o referido Tratado, em conformidade com seu Artigo XXV, entrado em vigor a 13 de agosto de 1973;

DECRETA que o Trabalho, bem como as Notas acima mencionadas, apensos por cópia ao presente Decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Brasília, 28 de agosto de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÁDICI
Mário Gibson Barbosa

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO RIO PARANÁ, PERTENCENTES EM CONDOMÍNIO AOS DOIS PAÍSES, DESDE E INCLUSIVE O SALTO GRANDE DE SETE QUEDAS OU SALTO DE GUAIRÁ ATÉ A FOZ DO RIO IGUAÇU

O Presidente da República Federativa do Brasil, General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, e o Presidente da República do Paraguai, General-de-Exército Alfredo Stroessner, Considerando o espirito de cordialidade existente entre os dois países e os laços de fraternal amizade que os unem;

O interesse comum em realizar o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu;

O disposto na Ata Final firmada em Foz do Iguaçu, em 22 de junho de 1966, quanto à divisão em partes iguais, entre os dois países, da energia elétrica eventualmente produzida pelos desníveis do Rio Paraná no trecho acima referido;

O disposto no Artigo VI do Tratado da Bacia do Prata;

O estabelecido na Declaração de Assunção sobre o aproveitamento de rios internacionais, de 3 de junho de 1971;

Os estudos da Comissão Mista Técnica Brasileiro-Paraguai constituída em 12 de fevereiro de 1967;

A tradicional identidade de posição dos dois países em relação à livre navegação dos rios internacionais da Bacia do Prata, resolveram celebrar um Tratado e, para este fim, designaram seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil ao senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Mário Gibson Barboza;

O Presidente da República do Paraguai ao senhor Ministro das Relações Exteriores, Doutor Raúl Sapena Pastor,

Os quais, tendo trocado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes convêm em realizar, em comum e de acordo com o previsto no presente Tratado e seus Anexos, o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu.

ANEXO C

Bases Financeiras e de Prestação dos Serviços de Eletricidade da ITAIPU

I - Definições

Para os efeitos do presente Anexo entender-se-á por:

1.1. Entidades: a ELETROBRÁS, a ANDE ou as empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias por elas indicadas, conforme o artigo XIV do Tratado assinado pelo Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973.

1.2. Potência instalada: a soma das potências nominais de placa, expressas em quilowatts dos alternadores instalados na central elétrica.

1.3. Potência contratada: a potência em quilowatts que a ITAIPU colocará, permanentemente, à disposição da entidade compradora, nos períodos de tempo e nas condições dos respectivos contratos de compra e venda dos serviços de eletricidade.

1.4. Encargos financeiros: todos os juros, taxas e comissões pertinentes aos empréstimos contratados.

1.5. Despesas de exploração: todos os gastos imputáveis à prestação dos serviços de eletricidade, incluídos os gastos diretos de operação e de manutenção, inclusive as reposições causadas pelo desgaste normal, gastos de administração e gerais, além dos seguros contra os riscos dos bens e instalações da ITAIPU.

1.6. Período de operação e faturamento: o mês calendário.

1.7. Conta de exploração: o balanço anual entre a receita e o custo do serviço.

II - Condições de Suprimento

II.1. A divisão em partes iguais da energia, estabelecida no Artigo XIII do Tratado, será efetuada por via de divisão da potência instalada na central elétrica.

II.2. Cada entidade, no exercício do seu direito à utilização da potência instalada, contratará com a ITAIPU, por períodos de vinte anos, frações da potência instalada na central elétrica, em função de um cronograma de utilização que abrangerá este período e indicará, para cada ano, a potência a ser utilizada.

II.3. Cada uma das entidades entregará à ITAIPU o cronograma acima referido, dois anos antes da data prevista para a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora da central elétrica e dois anos antes do término do primeiro e dos subsequentes contratos de vinte anos.

II.4. Cada entidade tem o direito de utilizar a energia que puder ser produzida pela potência por ela contratada até o limite que será fixado, para cada período de operação, pela ITAIPU. Fica entendido que cada entidade poderá utilizar dita potência por ela contratada durante o tempo que lhe convier, dentro de cada período de operação, desde que a energia por ela utilizada, em todo esse período, não exceda o limite acima mencionado.

II.5. Quando uma entidade decida não utilizar parte da potência contratada ou parte da energia a esta correspondente, dentro do limite fixado, poderá autorizar a ITAIPU a ceder às outras entidades a parte que assim se tornar disponível tanto de potência como de energia, no período referido em II.4., nas condições estabelecidas em IV.3.

II.6. A energia produzida pela ITAIPU será entregue às entidades no sistema de barramentos da central elétrica, nas condições estabelecidas nos contratos de compra e venda.

III - Custo do Serviço de Eletricidade

O custo do serviço de eletricidade será composto das seguintes parcelas anuais:

III.1. O montante necessário para o pagamento, às partes que constituem a ITAIPU, de rendimentos de doze por cento ao ano sobre sua participação no capital integralizado, de acordo com o Parágrafo 1º do Artigo III do Tratado e com o Artigo 6º do Estatuto (Anexo A).

III.2. O montante necessário para o pagamento dos encargos financeiros dos empréstimos recebidos.

III.3. O montante necessário para o pagamento da amortização dos empréstimos recebidos.

III.4. O montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Atas equivalente de seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-hora gerado e medido na central elétrica. Esse montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada Alta Parte Contratante. O pagamento dos "royalties" se realizará mensalmente, na moeda disponível pela ITAIPU.

III.5. O montante necessário para o pagamento, à ELETROBRÁS e à ANDE, em partes iguais, a título de resarcimento de encargos de administração e supervisão relacionados com a ITAIPU, calculados no equivalente de cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América por gigawatt-horas gerado e medido na central elétrica.

III.6. O montante necessário para cobrir as despesas de exploração.

III.7. O montante do saldo, positivo ou negativo, da conta de exploração do exercício anterior.

III.8. O montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos da América, por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante. Esta remuneração se realizará mensalmente na moeda disponível pela ITAIPU.

IV - Receita

IV.1. A receita anual, decorrente dos contratos da prestação dos serviços de eletricidade deverá ser igual, em cada ano, ao custo do serviço estabelecido neste Anexo.

IV.2. Este custo será distribuído proporcionalmente às potências contratadas pelas entidades supridas.

IV.3. Quando se verificar a hipótese prevista em II.5, anterior, o faturamento às entidades contratantes será feito em função da potência efetivamente utilizada.

IV.4. Quando não se verificar a hipótese prevista em II.5, e tendo-se em vista o disposto no Artigo XIII do Tratado e em IV.2 acima, a responsabilidade da entidade que contratou a compra será a da totalidade da potência contratada.

V - Outras disposições

V.1. O Conselho de Administração, com prévio parecer da Eletrobrás e da ANDE, regulamentará as normas do presente Anexo, tendo como objetivo a maior eficiência da ITAIPU.

V.2. O valor dos rendimentos sobre o capital, dos "royalties", do resarcimento dos encargos e da remuneração mencionados, respectivamente, em III.1, III.4, III.5 e III.8, anteriores, será mantido constante de acordo com o estabelecido no § 4º do Artigo XV do Tratado.

VI - Revisão

As disposições do presente Anexo serão revistas, após o decurso de um prazo de cinqüenta anos a partir da entrada em vigor do Tratado, tendo em conta, entre outros aspectos, o grau de amortização das dívidas contraídas pela ITAIPU para construção do aproveitamento e a relação entre as potências contratadas pelas entidades de ambos países.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, através de um de seus organismos financeiros abrirá um crédito, a favor da Administración Nacional de Electricidad - ANDE, do Paraguai, no valor equivalente a cinqüenta milhões de dólares (US\$ 50.000.000,00). Tal crédito é destinado à integralização do capital da ITAIPU, previsto no Artigo 6º do Anexo A ao Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

2. Como garantia deste empréstimo, a ANDE reservará a parte necessária dos rendimentos sobre o capital a que venha a fazer jus em conformidade com a Parte III do Anexo C ao Tratado.

3. O plano de desembolso do empréstimo se ajustará ao esquema de integralização do capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Itaipu.

4. A taxa de juros cobrada ao empréstimo será de 6% ao ano.

5. Os juros devidos serão capitalizados anualmente e incorporados ao valor do principal até se cumprirem os oito anos depois do desembolso inicial. Esse prazo, todavia, não terminará antes do pagamento pela ITAIPU, do primeiro rendimento anual sobre o capital, estabelecido na Parte III do citado Anexo C.

6. O período de amortização estender-se-á por cinqüenta anos após terminado o prazo mencionado no parágrafo anterior.

7. O empréstimo será pago pela ANDE em parcelas anuais iguais, incluindo amortização do principal e juros, durante seu prazo de amortização.

8. As anuidades serão pagas em moeda nacional do Brasil.

9. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e da Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza

Senhor Ministro,

Com referência ao Artigo X do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro dará garantia, nos termos abaixo relacionados, aos termos abaixo relacionados, aos créditos que venham a ser contratados pela ITAIPU, destinados ao pagamento de bens e serviços necessários à construção da hidroelétrica a cargo da citada entidade.

2. Para os fins de concessão da garantia acima referida, a ITAIPU submeterá previamente ao Governo brasileiro, com o conhecimento do Governo do Paraguai, as minutas dos contratos de financiamento relativo às operações de crédito em questão, bem como, quando solicitados, os contratos celebrados que tenham como objetivo a utilização dos recursos de tais financiamentos.

3. Os recursos em moedas de terceiros países resultantes de operações financeiras, deverão ser negociados no mercado brasileiro de câmbio.

4. Aprovado o contrato, o Governo brasileiro concederá, no decurso do período de construção da hidroelétrica da ITAIPU, garantia de conversibilidade e de transferibilidade, através do mercado brasileiro de câmbio, aos pagamentos de amortizações e acessórios, em moedas de terceiros países, previstos nos contratos e observadas as leis, normas e disposições regulamentares que, tendo em conta o Tratado, se apliquem a empréstimos e créditos garantidos pelo Governo brasileiro.

5. Durante o período de operação da referida hidroelétrica, a garantia do Governo brasileiro a conversibilidade e transferibilidade dos compromissos em moeda estrangeira será concedida em proporção igual à que se verificar entre a potência contratada pelo Brasil e o total da potência instalada na central elétrica, segundo o previsto na Parte IV do Anexo C.

6. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Senhor Ministro:

Com referência ao disposto no parágrafo único do Artigo XIII do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro, por intermédio da Centrais

Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, ou das entidades por esta indicadas, se compromete a celebrar contratos com a ITAIPU, nas condições estabelecidas no referido Tratado e seus Anexos, de maneira que o total da potência contratada seja igual ao total da potência instalada.

2. A ANDE ou as empresas ou entidades por ela indicadas, no primeiro contrato que, por um período de vinte anos, celebrem com a ITAIPU, terão direito a uma tolerância de 20 por cento a mais e a menos na potência contratada a ser estabelecida no cronograma de utilização. Esta tolerância será reduzida a 10 por cento a mais e a menos no segundo contrato de vinte anos: Não obstante se a faixa de tolerância resultante da aplicação das percentagens citadas acima chegar a ser inferior a 100.000 quilowatts, ditas percentagens serão aumentadas até que a tolerância alcance um valor de 100.000 quilowatts.

3. Caso o Governo do Paraguai concorde com o que antecede, esta Nota e a de Vossa Excelência, em resposta à presente, constituirão acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Senhor Ministro:

Com referência aos Artigos XVII, parágrafo 1º e XXII do Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministério das Relações Exteriores do Brasil designará um representante para que, com aquele que o Ministério das Relações Exteriores do Paraguai designe para o mesmo efeito, encaminhe os assuntos concernentes aos artigos acima mencionados.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Senhor Ministro:

Com referência ao Artigo 12, Parágrafo 1º, 2º e 3º do Anexo A ao Tratado celebrado nesta data entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo do Brasil convém com o Governo do Paraguai no seguinte:

- a) os Diretores Geral, Técnico e Financeiro da Diretoria Executiva da ITAIPU serão nomeados pelo Governo do Brasil;
- b) os Diretores Jurídico, Administrativo e de Coordenação serão nomeados pelo Governo do Paraguai;
- c) os Diretores Adjuntos, previstos no Parágrafo 1º do citado Artigo 12, serão nomeados de tal maneira que a cada Diretor corresponda um Diretor Adjunto, de nacionalidade diferente da do titular;
- d) este acordo sobre nomeações dos Diretores e Diretores Adjuntos terá efeito durante os dois primeiros períodos de cinco anos;
- e) a partir do terceiro período, os Diretores e Diretores Adjuntos serão nomeados de acordo com o que convierem os dois Governos.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

Senhor Ministro:

Com referência ao item 11 do Anexo B ao Tratado celebrado nesta data entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em matéria de navegação, o entendimento do Governo Brasileiro é o seguinte:

- a) o projeto incluirá as obras que forem necessárias para atender aos requisitos do tráfego de navegação fluvial, tais como terminais e conexões terrestres, eclusas, canais, elevadores e seus similares. Os recursos para esse fim serão adjudicados em forma a ser estabelecida pelas Altas Partes Contratantes no momento oportuno;
- b) durante a construção do aproveitamento hidrelétrico a ITAIPU assegurará, através de

instalações terminais a jusante da obra, o transporte rodoviário anteriormente feito por via fluvial no trecho atualmente navegável, até Porto Mendes.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Mário Gibson Barboza.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 814, de 2022, dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. A proposição estabelece que esses créditos não se submetam a prazos decadencial e prescricional e que não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei.

O autor argumenta que a revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu introduz incertezas quanto ao pagamento dos *royalties*, razão pela qual seria importante a introdução das alterações legais propostas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 4 9 0 5 9 0 7 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 814, de 2022, propõe que os créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil i) não se submetam a prazos decadencial e prescricional e ii) não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei.

De acordo com o artigo 189 do Código Civil, a prescrição é a extinção da pretensão, ou da ação judicial para assegurar um direito, pelo tempo. O referido dispositivo prevê que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado. Essa pretensão é extinta pela prescrição, após a passagem do prazo, definido em lei. Já a decadência é à perda do direito em si, pela inação do titular, durante o prazo previsto em lei. Quando ocorre a decadência, a pessoa não tem mais o direito. A decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado¹.

Os *royalties* e as compensações financeiras, entre as quais se incluem aquela devida por Itaipu Binacional, constituem receita do tipo patrimonial, uma vez que decorrem da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, no caso específico, a União. O artigo 20 da Constituição Federal sedimenta esse entendimento ao assegurar aos entes federados, em seu § 1º, a participação no resultado da exploração dos potenciais de energia hidráulica ou compensação financeira por essa exploração.

A respeito desse tipo de receita, convém mencionar o disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, que estabelece que o crédito originado de receita patrimonial será submetido a prazo decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento, e a prazo prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Logo, a legislação prevê possibilidade de incidência de prescrição e decadência sobre as receitas oriundas de compensações financeiras, incluindo a decorrente da exploração dos potenciais de energia hidráulica.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume único.** p. 224. São Paulo, Saraiva, 2019.



Nesse sentido, no que tange à possibilidade de decadência ou prescrição dos valores devidos, entendemos razoável a alteração legal proposta no projeto de lei ora em análise, uma vez que a eventual prescrição ou decadência pode se reverter em grandes prejuízos aos entes federados que deixarem de receber indevidamente as receitas da compensação financeira devida por Itaipu Binacional.

Essa garantia se torna ainda mais importante, diante das incertezas decorrentes das negociações em torno da renovação dos termos do Anexo C do Tratado para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná celebrado entre Brasil e Paraguai, que poderá alterar o montante total dos *royalties*. O não pagamento de parcela dessa compensação pode se configurar em enriquecimento sem causa por parte do empreendedor, em detrimento do Estado e da população brasileira.

Entretanto, no que tange à segunda medida proposta pelo projeto de lei, que determina que as compensações não recebam destinação diversa da atualmente prevista em lei, entendemos que não há qualquer inovação legislativa nessa medida. A distribuição percentual da compensação é muito bem definida em lei, seja qual for o seu montante, conforme se depreende da leitura do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que destina 25% aos Estados, 65% aos Municípios e 10% para diferentes órgãos da União. O § 3º desse dispositivo determina, ainda, o seguinte:

Art. 1º

.....
 § 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e Municípios por ela diretamente afetados 85% (oitenta e cinco por cento), sendo 8% (oito por cento) assegurados ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de abril de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e 15% (quinze por cento) aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.



* c D 2 3 4 9 0 5 9 0 5 0 0 *

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento
jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente
se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o
ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da
novidade, será injurídica.

Por não cumprir o critério de juridicidade, o que atenta contra o
mérito da proposição, sugerimos emenda para suprimir o § 8º do art. 1º da Lei
nº 8.001, de 13 de março de 1990, cuja introdução foi proposta pelo projeto de
lei.

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 814, de 2022, e da emenda anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16801

² OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. **Análise de juridicidade de proposições legislativas**. Textos para Discussão 151. Senado Federal. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502897/TD151-LucianoHenriqueS.Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Consultado em 8 nov 2023.



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

Dispõe sobre créditos originados dos
royalties devidos por Itaipu Binacional ao
Brasil.

EMENDA Nº

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 814, de 2022, o § 8º que se
acrescenta ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16801

Apresentação: 22/11/2023 14:30:43.070 - CME
PRL 1 CME => PL 814/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 9 0 5 9 0 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2023 08:42:46.950 - CME
PAR 1 CME => PL 814/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2022, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Richa, Charles Fernandes, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Vander Loubet, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, Hildo do Candango, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2022

Dispõe sobre créditos originados dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil.

EMENDA ADOTADA

Suprime-se, do Projeto de Lei nº 814, de 2022, o § 8º que se acrescenta ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente



* C D 2 2 3 6 3 8 5 9 1 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO